**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005474-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Plínio José Martins

Requerido: Congorsa Empreendimentos Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

PLINIO JOSÉ MARTINS ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de CONGORSA EMPREENDIMENTOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a inicial no ano de 2012, o autor contratou com a ré a compra de um imóvel na planta no valor de R\$ 176.966,00. Passado um tempo o autor passou a ter problemas financeiros e não conseguiu arcar com os valores e foi obrigado a rescindir o contrato. No ato da rescisão havia pago para a ré a importância de R\$ 7.112,17 e a mesma reteve em seu proveito 50% do valor, totalizando R\$ 3.556,08; a outra metade foi restituída no prazo de 130 dias. A requerida abusou, pois reteve valor acima do legalmente permitido, sem juros e correção monetária, além de cobrar taxa de assessoria que não foi contratada. Requereu a condenação da ré a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e a restituição de R\$ 2.844,87, referente às parcelas pagas. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/21.

Devidamente citada à requerida apresentou contestação

alegando que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas absolutamente claras e que não contém qualquer disposição ilegal, tendo o autor aderido após a leitura e análise de todas as páginas. Observa que nos autos não constam documentos hábeis para comprovar o pagamento a título de comissão de corretagem. Assim ressalta que o pedido de restituição em dobro do valor a título de comissão de corretagem, deve ser julgado improcedente por falta de comprovação da parte autora. Quanto a devolução dos valores pagos, enfatiza que estava expressamente regulamentado no contrato; no mais rebateu a inicial. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 71/74.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 83. Permaneceram inertes.

## É o relatório. DECIDO

O pagamento da "comissão de corretagem", que o requerente pretende ter restituída, foi efetuado em setembro de 2012, conforme documento de fls. 75, e a ação ajuizada apenas em abril de 2016.

Assim, a prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 487, II, do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido (pelo autor), aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Restou decidido no REsp 1.551.956, para efeitos do artigo 1.040

do CPC, que a pretensão do consumidor pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e/ou serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) prescreve em **03 anos**, nos termos do inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do CC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Assim ficou assentado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE CORRETAGEM. SERVIÇO VENDAS. DE ASSESSORIA **TÉCNICO IMOBILIÁRIA** (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. **PRESCRIÇÃO TRIENAL** DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015; 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de servico de assistência técnicoimobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, do CC); 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerta de situação análoga (REsp 1.551.956, julgado em 24/08/2016).

Como já dito o pagamento foi efetuado em setembroo de 2012 (cf. fls. 75) e agora o autor busca a restituição a pretexto da ocorrência de "abusividade". Como a presente somente foi distribuída em 25/04/2016 acabou superado o lapso temporal de três anos, restando prescrita a pretensão da autora.

Já o percentual de desconto/retenção nas parcelas pagas pelo autor, no ato da rescisão foi combinado pelas partes e encontra previsão contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, não vislumbro abusivo o desconto de 50% dos R\$ 7.112,17 que até então haviam sido desembolsados.

Dá causa à rescisão do contrato o fato de os promitentes compradores terem se tornado inadimplentes.

A inadimplência, no caso, é confessada.

Embora não caiba a perda total das parcelas pagas, não seria justa a imposição da devolução integral daquele quantum, já que o contrato foi rescindido por culpa do autor que, infringiu cláusula contratual ao deixar de pagar a ré as parcelas do financiamento.

Assim, por equidade, com base no artigo 51 do CDC, do valor das parcelas efetivamente pagas (especificado a fls. 02, ou seja, R\$ 7.112,17, foi deduzido o percentual de 50% (trinta por cento) correspondente a despesas próprias da veiculação (propaganda) do empreendimento e pela culpa do autor na rescisão contratual.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO no tocante à restituição da comissão de corretagem** e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o pleito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido restituição do valor de R\$ 2.844,87, constante do item "d" da inicial, referente a parte do valor

pago pelo financiamento, nos termos acima alinhavados.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA